



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000555-32.2008.8.14.0123
APELANTE: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS: SIMÃO MALAQUIAS FILHO E OUTROS
APELADO: GISÉLIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI
ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO GE CAPITAL S/A, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Gisélia Queiroz de Souza Bozi.

Consta da inicial: 1) que a requerente é aposentada da Previdência Social – INSS, e que, no ano de 2007, ao sacar sua aposentadoria junto ao Banco da Amazônia, agência Novo Repartimento, foi surpreendido com um desconto de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em seus proventos; 2) como o autor não havia solicitado qualquer empréstimo, foi inicialmente registrada a ocorrência policial pelo autor, que posteriormente dirigiu-se ao INSS, onde tomou conhecimento de que o suposto pedido de empréstimo teria sido feito ao BANCO GE S/A; 3) que em razão de não ter feito referido empréstimo, após vários pedidos e telefonemas, o ator obteve a suspensão dos descontos em janeiro de 2008; 4) que enfrentou essa situação vexatória e constrangedora, além do prejuízo financeiro experimentado durante o ano de 2007, os descontos fizeram reduzir seus proventos, expondo-o a cobranças indesejáveis e humilhantes, afetando seu crédito e sua própria subsistência. Com tais argumentos, requereu a procedência da ação, no sentido de que lhe seja determinada a devolução da importância de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), correspondente ao dobro das parcelas descontadas, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 60 (sessenta) salários mínimos.

Contestação apresentada às fls. 28/42 dos autos, onde a parte demandada sustenta que o contrato de empréstimo foi celebrado regularmente, sendo adequadamente instruído com documentos de identificação pessoal da autora, que estava devidamente ciente dos termos do contrato, não havendo qualquer sinal de adulteração dos documentos apresentados. Refere a inexistência de vício de vontade e a inexistência de dano moral indenizável, requerendo assim a improcedência da ação.

Réplica às fls. 56/59, reafirmando os termos da inicial.

Sentença prolatada em audiência às fls. 61/63, onde a magistrada JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para condenar o



demandado a devolver à autora as quantias descontadas indevidamente de seus proventos de aposentadoria, de forma simples, porém corrigidas monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data do desconto. Condenou, ainda, a pagar à autora indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10%.

Apelação pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. às fls. 64/75, onde alega que a sentença merece ser reformada, uma vez que o contrato de empréstimo é legítimo, sendo impossível que o contrato de cédula bancária tenha sido emitido mediante fraude, uma vez que a instituição financeira adota todos os cuidados possíveis, tendo sido aposta a assinatura do autor no contrato. Refere que a quantia foi ,regularmente sacada pela autora, que usufruiu do valor disponibilizado pretendendo agora locupletar-se com a devolução dos valores. Requer, assim, a reforma do julgado, e o consequente indeferimento do pedido inicial, ou, caso não seja esse o entendimento a redução dos valores fixados a título de dano moral.

Contrarrazões pela parte apelada às fls. 86/101

É o relatório.

VOTO:

Recebo os recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte demandada traz os seguintes argumentos: 1) regularidade da cédula de crédito bancário emitida, considerando que o banco adotou todos os cuidados possíveis, tendo sido o contrato devidamente assinado mediante apresentação do documento de identidade, e o dinheiro regularmente sacado pela autora; 2) inexistência de danos morais, não tendo o apelante praticado qualquer ilícito que enseje o dever de indenizar; 3) exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais.

Alega o apelante, portanto, que o empréstimo celebrado com o autor/apelado foi feito dentro de toda a regularidade, e que o autor, que efetivamente recebeu o valor da cédula, agora pretende não honrar a dívida celebrada.

Analisando os documentos acostados aos autos, temos que o ora apelante apresentou, em contestação: cópia da cédula de crédito consignado, assinado com o nome GISÉLIA QUEIROZ DE SOUZA; cópia de identidade com o nome GISELIA QUEIROZ DE SOUZA; cópia de título de eleitor, com o nome GISÉLIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI, e cópia de CPF, com o nome GISÉLIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI. É notória a divergência do nome da contratante, uma vez que a mesma já tinha acrescentado o sobrenome BOZI a seu nome ao tempo da celebração do contrato, e a despeito disso, assinou o contrato com nome de solteira, e com grafia em alguns aspectos diversa dos documentos, principalmente na declaração de residência, onde a assinatura



está com letra tremida, apresentando clara divergência de grafia. Ademais, em nenhum momento restou comprovado de que a autora de fato recebeu a quantia objeto do suposto contrato de empréstimo.

Nesses casos, alegada a não celebração do contrato e comprovados os descontos efetuados, cabia à demandada comprovar que adotou todas as medidas para comprovar a legitimidade do empréstimo, o que não restou comprovado nos autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - É risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contração de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo , do c/c artigo , , do . IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015-Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em matéria analisada sob o rito dos recursos repetitivos: 1. Para efeitos do art. 543-C do : As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011). 2. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 3. Atento a tais balizas, forçoso reduzir o importe fixado na origem. 4. Apelação do Banco-Réu parcialmente provida. Sentença reformada. (APC 20130710243252 DF 0023629-



59.2013.8.07.0007 – Julgamento 17 de Setembro de 2014 – Relator FLAVIO ROSTIROLA)

Em outra banda, sustenta o apelante que inexistente dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor. Entretanto, no caso em análise, o dano é presumido, eis que evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante. Com efeito, apesar de a pessoa que supostamente tenha se apresentado como sendo o autor tenha mostrado documentos, o réu não fez a checagem com outros dados que poderia ter conseguido junto a outras repartições. Os responsáveis do demandado pela formalização e concretização do contrato, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar outras referências pessoais do contratante, tais como dados bancários, telefones etc. Quando ainda assim o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contactou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilícito com culpa. Na hipótese em análise, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser conseqüência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou ao autor, não se enquadrando os transtornos por ele suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Finalmente, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, muito embora tenha o recorrente afirmado ser excessivo o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), ta situação não se verifica, por mostrar-se o valor razoável, proporcional e adequado ao dano sofrido, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.

Diante do exposto, superadas todas as questões trazidas à análise nestes recursos, a conclusão é pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 21 de AGOSTO de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000555-32.2008.8.14.0123
APELANTE: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS: SIMÃO MALAQUIAS FILHO E OUTROS
APELADO: GISÉLIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI
ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE O AUTOR ALEGA NÃO HAVER CONTRATADO COM A DEMANDADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE O CONTRATO FOI DE FATO CELEBRADO COM O AUTOR. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM INFORMAÇÕES DIFERENTES. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DO RÉU, QUE NÃO TEVE O DEVIDO CUIDADO NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRATANTE. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR CONDIZENTE COM OS DANOS VIVENCIADOS PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS: DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA.

I- O apelante não conseguiu demonstrar a regularidade do empréstimo realizado. Documentos com evidência de fraude. Negligência na averiguação da documentação apresentada. Dano moral presumido. Quantum indenizatório razoável e proporcional.

II- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

18ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e Maria do Céu Maciel Coutinho.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170371124824 N° 180065



00005553220088140123



20170371124824

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: